



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06230/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Advogados: Manoel Porfírio Neves e Débora Maroja Guedes Neta

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2014, ANTECEDIDA DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2014 – TERMOS DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2014 A 18/2014 – ALUGUEL DE VEÍCULOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – DECRETO MUNICIPAL Nº 15/2014 - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01402/2017

RELATÓRIO

Trata-se da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, antecedida da Chamada Pública nº 01/2014 e dos Termos de Credenciamento nº 01 a 18/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando o aluguel de veículos dos tipos passeio, Ônibus/Van e caminhão tipo $\frac{3}{4}$, para as finalidades, roteiros e condições constantes do Termo de Referência.

A Auditoria, em manifestação preliminar, fls. 410/418, relacionou os Termos de Credenciamento descritos na tabela abaixo e destacou as falhas que a seguem:

NOME	TERMO DE CREDENCIAMENTO	VEÍCULO	VALOR	FLS.
1. Roméria Rodrigues da Silva (Motorista: Luiz Arquilino da Silva)	01/2014	Uno		294/299
2. Severino Veloso de Melo Freitas	02/2014	Siena		270/275
3. Julieta Firmino de Souza Nascimento (Motorista: Janeo Rodrigues do Nascimento)	03/2014	Uno		278/283
4. José Francisco de Lima	04/2014	Kombi		286/291
5. Marineide Gomes da Sila (Motorista: Fábio Macena Vieira da Silva)	05/2014	Celta		318/323
6. José Firmo Martins Irmão	06/2014	Uno		326/331
7. Ailton Benício de Araújo	07/2014	Gol		302/307
8. Sérgio Murilo Batista Chaves	08/2014	Uno		310/315
9. José Severino da Silva	09/2014	Celta		342/347
10. José Jailson da Silva	10/2014	Micro-ônibus		334/339
11. Sérgio Borges de Farias	11/2014	Uno		358/363
12. Edvaldo Marcos da Silva	12/2014	Kombi		350/355
13. José Alencar Ramos de Melo	13/2014	Ônibus		374/379
14. Severino Ramos do Nascimento	14/2014	Gol		366/371
15. José Antônio de Araújo Irmão	15/2014	Palio		390/395
16. José Carlos da Silva	16/2014	Uno		382/387
17. Luciano de Sousa Silva	17/2014	Celta		402/407
18. Jacciane Tomaz da Silva (Pessoa Jurídica)	18/2014			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06230/16

IRREGULARIDADES:

- a) No presente caso não cabe a modalidade chamada pública;
- b) Ausência de informação dos preços dos serviços as serem contratados, porque o Termo de Ratificação não menciona os favorecidos nem os valores;
- c) Os Termos de credenciamento sem assinatura das partes;
- d) Ausência de propostas dos contratados;
- e) Ausência de publicação do termo de ratificação e dos termos de credenciamento na imprensa oficial;
- f) Não foi informado o critério de escolha das pessoas/empresas credenciadas;
- g) O caso em tela não se enquadra como hipótese de chamamento público, porque o objeto contratado tem várias pessoas/empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado. Além de não ser hipótese de chamamento, não foi provada a inviabilidade de competição, exigida pelo art. 25 da 8.666/93; e
- h) Deixando de realizar a devida licitação, o gestor descumpriu, além de outros dispositivos legais, os princípios mencionados no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Citado, o Prefeito apresentou defesa através do Documento TC 41890/16, fls. 422/599, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 607/612, lograram afastar as falhas relacionadas à ausência de informação dos preços dos serviços, termos de credenciamento sem assinatura das partes, falta de publicação do termo de ratificação e dos termos de credenciamento e omissão do critério de escolha dos credenciados. Apesar de não ter sido constatado prejuízo ao erário no procedimento adotado, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, quanto às demais irregularidades, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- NO PRESENTE CASO NÃO CABE A MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA;
- O CASO EM TELA NÃO SE ENQUADRA COMO HIPÓTESE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, PORQUE O OBJETO CONTRATADO TEM VÁRIAS PESSOAS/EMPRESAS QUE PRESTAM ESSE TIPO DE SERVIÇO NO MERCADO. ALÉM DE NÃO SER HIPÓTESE DE CHAMAMENTO, NÃO FOI PROVADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, EXIGIDA PELO ART. 25 DA 8.666/93; E
- DEIXANDO DE REALIZAR A DEVIDA LICITAÇÃO, O GESTOR DESCUMPRIU, ALÉM DE OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS, OS PRINCÍPIOS MENCIONADOS NO ARTIGO 3º, DA LEI 8.666/93.

Defesa: "Alega que o chamamento público vem sendo utilizado para as mais diversas finalidades, quando não implique desrespeitar os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio que prevê a necessidade de submeter a despesa pública aos princípios jurídicos que balizam a administração pública, conforme o art. 37, XXI, da CF/88. No caso sob análise, vislumbrou a Administração a possibilidade de tomar de empréstimo a nova modalidade que vem sendo utilizada para uma extensa lista das mais diversas atividades. Afirma, ainda, que a Administração ousou, quando entendeu ser possível na espécie a adoção do procedimento da chamada pública, por pura analogia a tantos outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06230/16

procedimentos. No entanto, assim o fez com o melhor dos propósitos e sem nenhuma burla a quaisquer dos princípios que orientam ou norteiam a licitação pública. Aliás, o procedimento da chamada pública teria sido assim sugerido, com o propósito, apenas, de ampliar a participação dos interessados naquele tipo de prestação de serviço, já que há limitação de fornecedores ou de frotas na praça/Cidade, embora reconhecesse que não haveria impossibilidade de competição (fl.430), na região, consideradas as cidades circunvizinhas a Juripiranga, ainda que a preços mais elevados. Ademais, alega que houve pesquisa de mercado, ampla publicidade e que foram respeitados os princípios da igualdade entre os interessados e, sobretudo, o da livre e ampla competição, bem como o princípio constitucional da igualdade/ isonomia. Por fim, pede pelo reconhecimento da legalidade do certame licitatório.

Auditoria: "A inexigibilidade de licitação nº 01/2014, teve como embasamento jurídico o Decreto Municipal nº 15/2014 e a Lei nº 8.666/93 mediante os arts. 25 e 26. Entretanto, a inexigibilidade advinda da Chamada Pública, em análise, não preenche os requisitos previstos nos dispositivos legais supracitados, visto que há a possibilidade, como bem afirma a Administração, da realização da competição, ainda mais por não haver comprovação de exclusividade feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, como menciona o art. 25 da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, opina-se pela irregularidade do certame.

- **AUSÊNCIA DE PROPOSTAS DOS CONTRATADOS**

Defendente: "Argumenta que se deve considerar a natureza e a concepção do próprio certame, tornando-se impróprio, no caso, falar-se em propostas dos contratados, uma vez que estes, ao formalizarem adesão ao chamamento público, já se declararam adeptos dos preços ditados pela própria Administração, nos termos do juntado Decreto nº 15/2014.

Auditoria: "Entende-se pela continuidade da irregularidade".

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em Parecer da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, de nº 01706/16, fls. 614/617, evidenciou o seguinte:

1. O instrumento da chamada pública, auxiliar da Administração na busca de acordos mais vantajosos, corresponde a um modelo de processo seletivo, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração. Por tal motivo, a inexigibilidade, que demanda inviabilidade de competição, como reza o artigo 25 da Lei nº 8.666/93, encaixa-se a situações desse tipo;
2. Destaca-se, ainda, que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos. E parece óbvio, também, que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, relevam-se três requisitos considerados de suma importância para se manter a lisura do mecanismo em discepção, a saber: 1 - a publicidade, sem a qual a inviabilidade de competição poderia não se configurar; 2 – o período de credenciamento, que deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o interessado poderia apresentar os documentos necessários; e 3 – credenciamento de todos os interessados que atendam às exigências do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06230/16

chamamento público, uma vez que, caso houvesse real impossibilidade de competição, todos os credenciados que atendessem aos requisitos de habilitação deveriam ser contratados;

3. De fato, o caso em epígrafe possui uma mácula em um dos requisitos supracitados, qual seja, a possibilidade de competição, uma vez que é possível existir concorrência, já que se trata de objeto comum, com possível excesso de ofertas (locação de veículo), o que ensejaria a necessidade de um processo licitatório no caso sob análise;
4. Primeiramente, não restou comprovada a alegação da defesa de que "não haveria impossibilidade de competição na região, considerando as cidades circunvizinhas", visto que, estas, poderiam ter interesse em participar do certame;
5. Neste mesmo sentido, o outro fator que enseja a possibilidade de competição, é o objeto do certame, que é o aluguel de veículos, pois, cabe frisar, que se todos os proprietários de veículos tipo passeio, daquela região, apresentassem interesse no credenciamento e atendessem as devidas condições não seria possível a contratação de todos. Logo, sendo viável a competição, razoável a realização de um processo licitatório neste caso em análise;
6. No tocante à ausência de propostas dos contratados, a presente eiva aconteceu em razão do instituto do credenciamento ser considerado impróprio ao caso em apreço. Portanto, o não cabimento da chamada pública como irregularidade deste certame já compreende também a mácula ora analisada;
7. Por fim, vale destacar que a licitação só pode deixar de ser realizada quando comprovadamente ocorrerem as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade estabelecidas em lei, o que não fora demonstrado nos autos deste processo"; e
8. Pugnou, ao final pelo(a):
 - 8.1. IRREGULARIDADE do procedimento em exame, bem como dos contratos dele decorrente;
 - 8.2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Paulo Dália Teixeira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
 - 8.3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juripiranga, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se, ainda, estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.

É o relatório, informando que o gestor e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Apesar de o Ministério Público junto TCE e a Auditoria entenderem que não cabe, para o objeto a ser contratado, o chamamento público dos interessados, uma vez que havia possibilidade de competição e, por conseguinte, melhores preços para Administração, o Relator entende que, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06230/16

devida vênia, em não havendo prejuízo para o Município, como constatou a Unidade Técnica de instrução, o procedimento adotado, no dia-a-dia, no presente caso, agiliza as ações do administrador público, quando pode se valer de vários prestadores de serviços previamente cadastrados, e valores já fixados antecipadamente, para atender às demandas da Administração, o que poderia não ocorrer caso existisse apenas um único licitante vencedor e houvesse uma demanda extraordinária da Prefeitura, como, por exemplo, a necessidade de se transportar urgentemente um doente para a Capital, ou a indisponibilidade momentânea de um veículo de um licitante vencedor.

Ante o exposto, o Relator, *data vênia*, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Julguem regulares com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, antecedida da Chamada Pública nº 01/2014, bem como os Termos de Credenciamento nº 01 a 18/2014; e
- b) Recomendem à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juripiranga, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se, ainda, estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, antecedida da Chamada Pública nº 01/2014, e dos Termos de Credenciamento nº 01 a 18/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando o aluguel de veículos dos tipos passeio, Ônibus/Van e caminhão tipo $\frac{3}{4}$, para as finalidades, roteiros e condições constantes do Termo de Referência, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento em exame; e
- II. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juripiranga, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se, ainda, estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 09:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 09:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 12:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO